

**HSX**

**COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**HSX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

AV. MINISTRO SALGADO FILHO, 530 C  
COMENDADOR ROIS ALVES / GUARATINGUETÁ - SP  
CEP: 12511-290 FONE/FAX: (12) 3133-2957  
CNPJ: 05.743.514/0001-50 IE: 332.145.345.119  
e-mail: [contato@hscomercial.com](mailto: contato@hscomercial.com)

Guaratinguetá, 03 de dezembro de 2025.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Eletrônico nº 90005/2025**

**Processo Administrativo nº 36/2025 - FPV**

**Recorrente:** HSX Comércio e Serviços Ltda – CNPJ nº 05.743.514/0001-50

**Recorrida:** Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé/SP

**Objeto:** Aquisição de equipamentos e periféricos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Ilustríssima Senhora Pregoeira,

A HSX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.743.514/0001-50, com sede na Avenida Ministro Salgado Filho, 530 Pedregulho Guaratinguetá – SP CEP: 12.511-290, apresenta o presente recurso **tempestivamente**, dentro do prazo previsto no art. **165 da Lei 14.133/2021**, bem como nos termos do próprio edital do certame, contra a decisão que desclassificou a empresa sob a alegação de que o tablet ofertado não atenderia ao requisito mínimo de 4GB de memória RAM.

**II – DOS FATOS**

A Recorrente foi **inabilitada** sob o argumento de que o **tablet ofertado (Mirage, da Multi)** não atenderia ao requisito de **memória RAM mínima de 4GB**.

Entretanto, tal conclusão **não condiz com as especificações técnicas apresentadas** e decorre de **interpretação restritiva** não prevista no edital.

O edital exige apenas:

**“Memória RAM mínima de 4GB”**

Porém **não estabelece** que essa memória deveria ser:

- exclusivamente **física**;
- vedada a utilização de **memória virtual**;
- pertencente a determinado tipo (DDR3, DDR4, LPDDR4x etc.).

O tablet Mirage, oferecido pela HSX, atende ao requisito, pois **possui tecnologia de memória virtual**, permitindo alcançar **4GB totais destinados à operação do sistema**, conforme documentação do fabricante.

---

### **III – DO FUNCIONAMENTO DA MEMÓRIA VIRTUAL E SUA TOTAL ADEQUAÇÃO AO OBJETO**

Os dispositivos móveis modernos — como tablets e smartphones — utilizam **memória virtual (RAM Expandida)**, tecnologia que:

- complementa a memória RAM física;
- utiliza parte do armazenamento interno de alta velocidade para **simular RAM adicional**;
- melhora desempenho em multitarefas;
- é **largamente adotada por fabricantes** como Samsung, Xiaomi, Motorola, Multilaser/Multi, entre outros.

O modelo **Mirage (Multi)** possui:

- Memória RAM física (nativa) para operar o sistema;
- **Expansão de memória RAM (RAM Virtual) até atingir 4GB**, conforme especificações do fabricante.

Assim, a **memória total disponível ao sistema**, conforme reconhecida pelo próprio Android, é de **4GB**, atendendo exatamente ao que o edital exigiu.

Importante destacar que a memória virtual **não compromete o desempenho mínimo requerido** para atividades de navegação, uso de aplicativos, sistemas de gestão e atividades administrativas — justamente as finalidades previstas no processo.

---

**IV – DO ATENDIMENTO AO EDITAL**

O edital solicitou apenas:

“Memória RAM: mínimo de 4GB”

Sem qualquer ressalva, ficando claro que:

- A regra é objetiva;
- Qualquer solução tecnológica que entregue **4GB de RAM operacionais** satisfaz o requisito;
- O edital **não previu distinção** entre memória física e memória virtual/expandida.

A pregoeira, porém, aplicou **critério técnico não previsto**, exigindo memória exclusivamente física — o que **não está escrito** em nenhum ponto do edital.

Assim, a desclassificação viola os arts. **5º, IV, e 5º, §1º da Lei 14.133/2021**, que tratam dos princípios da:

- **Vinculação ao instrumento convocatório;**
- **Julgamento objetivo.**

A Administração não pode acrescentar requisitos técnicos **após a apresentação das propostas**, tampouco interpretar o edital de forma restritiva sem previsão expressa.

---

**V – DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

A interpretação utilizada restringe a competição ao:

- Adicionar exigência técnica não prevista;
- Eliminar empresa cuja oferta **cumpre o requisito do edital**;
- Impor padrão tecnológico não demandado pela Administração.

Tal entendimento afronta o princípio da competitividade previsto no art. **5º, III**, da Lei 14.133/2021.

---

**HSX**

**COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**HSX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

AV. MINISTRO SALGADO FILHO, 530 C  
COMENDADOR ROIS ALVES / GUARATINGUETÁ - SP  
CEP: 12511-290 FONE/FAX: (12) 3133-2957  
CNPJ: 05.743.514/0001-50 IE: 332.145.345.119  
e-mail: [contato@hscomercial.com](mailto: contato@hscomercial.com)

**VI – DA ADEQUAÇÃO DO TABLET MIRAGE AOS OBJETIVOS DO CERTAME**

O tablet ofertado:

- Atende **integralmente à memória mínima de 4GB**, conforme tecnologia embarcada;
- Atende aos requisitos de desempenho;
- É compatível com as finalidades de uso institucional (consulta, navegação, aplicativos administrativos);
- Possui suporte técnico e garantia.

Portanto, o equipamento é **adequado, suficiente e plenamente compatível** com o objeto licitado.

---

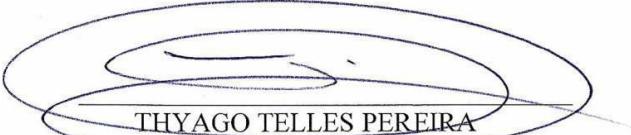
**VII – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. **O provimento do presente recurso**, para reformar a decisão de inabilitação;
2. **O reconhecimento de que o tablet Mirage (Multi), com 4GB totais de memória RAM (física + virtual), atende ao requisito do edital;**
3. A consequente **reabilitação da HSX Comércio e Serviços Ltda** no Pregão Eletrônico nº 90005/2025;
4. O regular prosseguimento do certame com análise da proposta.

Por fim, a Recorrente reafirma seu compromisso com a legalidade e transparência do processo licitatório e aguarda o deferimento deste recurso.

Respeitosamente,



THYAGO TELLES PEREIRA  
RG: 41.174.395-8 SSP/SP  
CPF: 328.108.878-37